PROJETO DE LEI Nº /

Dispõe sobre a elaboração e implementação do Plano Municipal de Redução de Homicídio de Jovens, com prioridade absoluta da população negra, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPITULO I
DO PLANO MUNICIPAL DE REDUÇÃO DE HOMICÍDIO DE JOVENS

Art. 1°. Fica instituído, no âmbito do município de Salvador, objetivos, diretrizes e competências para a implantação do Plano Municipal de Redução de Homicídio de Jovens, devendo as ações priorizarem a população negra, através da oferta de políticas públicas de combate à violência e de redução das desigualdades socioeconômicas e raciais.

Art. 2°. A execução do Plano Municipal de Redução de Homicídio de Jovens deverá ter o prazo de 10 (dez) anos, sujeitando-se a renovação, e será coordenado e executado, de forma compartilhada, em articulação com os Órgãos Estaduais e Federais, responsáveis pelos programas de juventude e igualdade racial, a ser definido em regulamento intersetorial, com a seguintes metas:
I – redução do índice de violência para menos de 10 (dez) por 100 (cem) mil habitantes:
II - redução da letalidade policial;
III – redução da vitimização de policiais;
IV - aumento do índice de elucidação de crimes contra a vida para 80% (oitenta por cento) dos casos;
V – implementação de políticas públicas afirmativas nas localidades com altas taxas de violência juvenil;
VI – inclusão da juventude, através da oferta de acesso ao ensino de qualidade nos níveis municipais e de acesso ao mercado e trabalho.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES

Art. 3º O Plano Municipal de Redução de Homicídio de Jovens obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I – elaborar ações, com prioridade para os jovens negros e pobres, que incidam nas populações, nos atores governamentais e nos territórios para desconstruir a cultura de violência e de forma a reduzir o índice de homicídios ao patamar de um dígito no critério de comparação com 100.000 habitantes;

II - garantir a inclusão, as oportunidades sociais e econômicas e os direitos da população alvo das ações do Plano de que trata o *caput*;

III – visar à transformação dos territórios por meio da promoção de ações, projetos e programas que tenham efeito nas causas da violência;

IV – promover o aperfeiçoamento institucional dos órgãos da administração pública no sentido de efetivar medidas de enfrentamento à violência, às práticas discriminatórias e às suas consequências sobre os indivíduos;

V – desenvolver programas setoriais e intersetoriais destinados ao atendimento das necessidades específicas das populações vulneráveis à violência;

VI – adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação de parcerias para a execução das políticas de enfrentamento aos homicídios de jovens;

VII – realizar a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando ao enfrentamento aos homicídios de jovens;

VIII – viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas enfrentamento aos homicídios de jovens;

IX – ampliar as alternativas de inserção social dos integrantes das populações-alvo, promovendo programas que priorizem a sua educação, e a qualificação profissional;

X – promover o acesso dos integrantes das populações-alvo a todos os serviços públicos oferecidos à comunidade;

XI – proporcionar atendimento individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população visando a prevenção dos homicídios de jovens, simultaneamente nos campos educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental.

Parágrafo único. Com a superveniência de Lei Federal e/ou Estadual, o Município deverá avaliar a compatibilidade desta Lei com as diretrizes, objetivos e metas daquela legislação, definindo ações para dar efetividade prevista neste Plano.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4°. Em colaboração com a comunidade e a sociedade civil organizada, cabe ao Poder Público Municipal:
I - desenvolver projetos, promover atividades e buscar parceiros na tentativa de enfrentar os problemas que atingem a juventude negra em todos os seus aspectos e especificidades;
II – a formação de grupo gestor de coordenação e monitoramento das instituições que aplicam medidas socioeducativas no que diz respeito ao combate aos abusos e maus tratos aos internos negros;
III - promover a formação de grupos de jovens multiplicadores sobre o tema da violência e extermínio da juventude negra nas escolas da rede pública do ensino fundamental;
IV - criar e implementar canais oficiais de denúncia anônima e banco de dados para receber e armazenar as denúncias;
V – promover a sistematização e divulgação dos registros coletados;
VI – difundir informações em escolas de ensino fundamental sobre a violência e o extermínio da juventude negra como medida de reflexão, prevenção, envolvimento, mobilização e combate;
VII – promover audiências públicas, seminários e oficinas sobre a violência praticada contra a juventude negra em espaços públicos de lazer.

Art. 5°. Para garantir a cooperação interfederativa visando à implementação das ações de redução da violência da juventude, prioritariamente da população negra, o Município poderá instituir consórcios públicos em articulação com outros entes federados, nos termos da Lei n° 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 6°. Para a elaboração do Plano Plurianual (PPA), o Município poderá inserir programas e ações para efetivar o instrumento de redução da violência da juventude, com foco na população negra.

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Salvador, 17 de novembro de 2018.

Igor Kannário

IGOR KANNÁRIO

JUSTIFICATIVA

Em pesquisas do IBGE, com quase 3 milhões de habitantes, Salvador é a capital com maior concentração da população negra no Brasil, com dados superando as margens dos 50 % (cinquenta por cento).

Reconhecida pela forte efervescência cultural, revelada pela diversidade rítmica, artística, esportiva, religiosa, com o conhecido sincretismo religioso, Salvador foi a primeira capital do Brasil e, hoje, representa a 4° maior concentração demográfica, entre as cidades do país.

Embora Salvador figure fundamentalmente na construção da história do país, segundo o Atlas da Violência 2017, entre os 417 municípios baianos, ela está no ranking, ocupando a 14° posição. Além disso, os dados do Mapa da Violência de 2014 dão conta que o Brasil registra homicídios de 30 mil jovens por ano, sendo que 80% destes jovens são negros.

Neste contexto, é que ora apresentamos a esta Casa o projeto de lei, com o escopo de instituir um plano de ações para a redução da violência da juventude, em especial da população negra, que é o principal segmento vitimizado pelas consequências da ausência de políticas públicas.

Na proposta, objetiva-se promover a formação de grupos de jovens multiplicadores sobre o tema da violência e extermínio da juventude negra nas escolas da rede pública do ensino fundamental e desenvolver projetos, promover atividades e buscar parceiros na tentativa de enfrentar os problemas que atingem a juventude negra em todos os seus aspectos e especificidades.

O Plano Municipal de Redução de Homicídio de Jovens tem como meta a redução do índice de violência para menos de 10 (dez) por 100 (cem) mil habitantes, a redução da letalidade policial, a redução da vitimização de policiais; o aumento do índice de elucidação de crimes contra a vida para 80% (oitenta por cento) dos casos, implementação de políticas públicas afirmativas nas localidades com altas taxas de violência juvenil, inclusão da *juventude, através da oferta de acesso ao ensino de qualidade nos níveis municipais e de* acesso ao mercado e trabalho.

Assim, pretendemos lançar esta ideia para comunidade de Salvador, contando com a anuência dos pares desta Casa Legislativa.

Salvador, 17 de novembro de 2018.

Igor Kannário

IGOR KANNÁRIO